



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-3

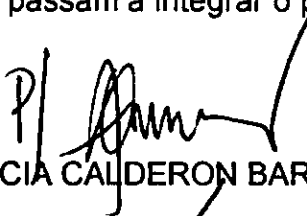
Processo nº : 13063.000064/91-74
Recurso nº : 78.782
Matéria : PIS/DEDUÇÃO - Exs. 1986 e 1987
Recorrente : GARBRECHT & WOLFART LTDA
Recorrida : DRF em SANTO ÂNGELO-RS
Sessão de : 19 de maio de 1994
Acórdão nº : 107-01.238

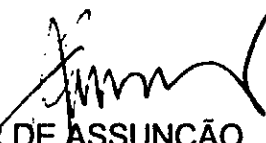
PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITAS - Em face da ausência de aprofundamento do trabalho fiscal, improcede a presunção de omissão de receitas. A decisão proferida no processo principal, relativo à exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, estende-se ao processo decorrente, relativo à exigência da contribuição ao PIS, modalidade Dedução do Imposto de Renda devido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GARBRECHT & WOLFART LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE


DÍCLER DE ASSUNÇÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e MARIÂGELA REIS VARISCO.

Processo nº : 13063.000064/91-74
Acórdão nº : 107-01.238

Recurso nº : 78.782
Recorrente : GARBRECHT & WOLFART LTDA

RELATÓRIO

GARBRECHT & WOLFART LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Santo Ângelo - RS (fls.58/59), que manteve, em parte, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls.5/8.

2. A exigência fiscal é relativa à contribuição ao PIS, modalidade Dedução do Imposto de Renda devido, e decorre de procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 13063.000062/91-49, para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica, tendo em vista a constatação de receita omitida.

3. Cientificada da exigência em 17/04/91, conforme AR de fls. 11, a contribuinte apresentou, em 17/05/91, impugnação de fls. 13/43, na qual estão reproduzidas as mesmas razões de defesa contidas na peça impugnatória à exigência principal, relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica.

4. A decisão proferida pela autoridade julgadora de primeira instância está assim ementada:

“ PIS - PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - DEDUÇÃO DO IRPJ -DECORRÊNCIA - Nas partes em que é mantida a exigência no processo matriz relativamente ao IRPJ, cabe no procedimento decorrente a exigência da contribuição ao PIS, haja vista a íntima relação de causa e efeito que os une.
AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE “

5. Cientificada do teor da Decisão em 10/05/93 (AR às fls. 63), a contribuinte apresentou o recurso de fls. 65/67, protocolado em 9/06/93, aduzindo, em síntese, às razões de defesa contidas na peça impugnatória.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator

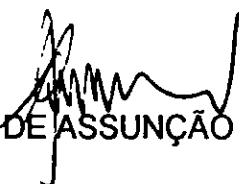
O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto pelo relato efetuado, a matéria objeto de apreciação por este Colegiado circunscreve-se à exigência da contribuição ao PIS, modalidade Dedução do Imposto de Renda devido.

No julgamento do processo principal, este Colegiado, por unanimidade de votos, julgou improcedente a exigência relativa ao imposto de renda da pessoa jurídica - Acórdão nº 107-01.200, de 18 de maio de 1994. Assim, em se tratando de procedimento decorrente ou reflexo, aplica-se a este o mesmo entendimento manifestado naquele julgamento.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 1994.


DÍCLER DE ASSUNÇÃO

Processo nº : 13063.000064/91-74
Acórdão nº : 107-01.238

INTIMAÇÃO

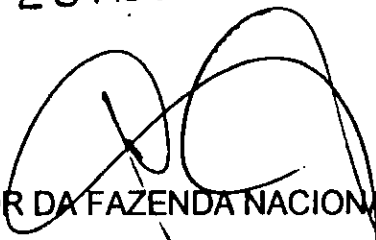
Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16 de março de 1998 (DOU de 17/03/98)

Brasília-DF, em 28 AGO 1998



FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE

Ciente em 28 AGO 1998



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL